

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

REQUERIMENTO Nº /2007

Requeremos, nos termos regimentais, seja dado novo despacho ao PDC nº 70/2007, a fim de incluir este Órgão Técnico para apreciar o mérito.

Requeremos, nos termos regimentais, que a Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural seja incluída para apreciar o mérito do Projeto de Decreto Legislativo nº 70, de 2007, do Deputado Waldir Neves, que "Susta a aplicação da Portaria nº 791, de 19 de abril de 2007, do Ministro de Estado da Justiça, que declara de posse permanente dos índios Terena a "Terra indígena Cachoeirinha", localizada nos municípios de Aquidauana e Miranda, no Estado do Mato Grosso do Sul".

J U S T I F I C A Ç Ã O

Em 19 de abril de 2007, o Sr. Ministro de Estado da Justiça baixou a Portaria nº 791, reconhecendo como de posse permanente dos índios Terena a "Terra Indígena Cachoeirinha", com extensão de 36.288 hectares, localizada nos municípios de Aquidauana e Miranda, no Estado do Mato Grosso do Sul.

Compete à União demarcar as terras indígenas. O Estatuto do Índio – Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, em seu art. 19, dispõe que as terras indígenas serão administrativamente demarcadas, de acordo com o processo estabelecido em decreto do Poder Executivo. O Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996, estabelece as normas que regem os procedimentos administrativos da demarcação.

Atendendo determinação do art. 2º, § 10, do Decreto nº 1.775/96, o Sr. Ministro de Estado da Justiça declarou, mediante Portaria, os limites da mencionada terra indígena e determinou a sua demarcação.

De fato, tal ato declarou como de posse permanente dos índios Terena muitas propriedades rurais, de domínio privado, violando, portanto, o direito de propriedade (art. 5º, XXII), o direito adquirido e o ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI). Outros direitos foram atingidos, direta ou indiretamente, como o direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem (art. 5º, X) das pessoas que perderam suas propriedades rurais, que são as fontes de suas rendas familiares e que lhes permitem sobreviver dignamente com o seu trabalho. Perderam, também, a própria casa (art. 5º, XI), reconhecida pela Constituição como "*asilo inviolável do indivíduo*". Foram, igualmente, relegados os direitos da ampla defesa e do farto contraditório (LV), uma vez que as famílias não tiveram oportunidade de defender

seus interesses pelos meios e recursos inerentes a tais direitos, no processo administrativo de demarcação.

A Lei nº 9.784/99 dispõe, no art. 2º, que a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Estabelece o direito dos administrados de ter ciência da tramitação dos processos administrativos, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas (art. 3º, II). Prevê, ainda, que o órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências (art. 26), devendo ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse (art. 28). De acordo com o art. 50, os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses ou decidam recursos administrativos, devendo a motivação ser explícita, clara e congruente.

No entanto, o Decreto nº 1.775, de 1996, anterior, portanto, à norma legal, não foi alterado para se adequar às normas da Lei nº 9.784/99. No quadro das impropriedades do Decreto nº 1.775/96, a mais grave, segundo nosso entendimento, é a ausência de norma que determine a intimação das partes interessadas, para que possam tomar conhecimento dos procedimentos da demarcação que possam resultar em violação de seus direitos. A ausência da intimação das partes interessadas resulta, sem dúvida, em prejuízo do direito ao farto contraditório e à ampla defesa do cidadão.

Diante do exposto, não há dúvida de que a Portaria nº 791, do Sr. Ministro de Estado da Justiça, que declara de posse permanente dos índios Terena a Terra Indígena Cachoeirinha, interfere não só na vida dos índios, mas, principalmente, na existência de milhares de famílias de proprietários rurais, que vivem na terra há dezenas de anos.

Essa portaria traz, portanto, consequências fundiárias e agrícolas para o Estado de Mato Grosso do Sul, suscitando uma análise apurada deste Órgão Técnico desta Casa, para que os parlamentares decidam sobre essa matéria, tendo conhecimento de seus aspectos agrícolas, fundiários, sociais, econômicos etc. Assim sendo, não seria pertinente tratar dessa matéria sem ouvir este Colegiado.

Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2007

Deputado MARCOS MONTES
Presidente